



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-04635/06**

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São Vicente do Seridó. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE – Acórdão APL TC n° 0261/2010 não cumprido. Assinação de novel prazo para devolução integral de recursos a conta do FUNDEB. Aplicação de multa. Devolução à Corregedoria para providências.*

**ACÓRDÃO APL-TC - 0762 /2011**

**RELATÓRIO:**

*Tratam as presentes peças de processo específico protocolizado com vista a verificar o cumprimento do item III do Parecer PPL-TC-0154/2005 (PCA de São Vicente do Seridó, exercício de 2003), emitido na sessão do 17/08/2005 e publicado no DOE de 25/08/2005, com a seguinte decisão:*

- I. *(omissis);*
- II. *(omissis);*
- III. *Ordenar ao atual mandatário municipal fazer retornar à conta vinculada do FUNDEF, no prazo de 60 (sessenta) dias e com recursos próprios do município, a importância de R\$ 67.835,52 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente à diferença entre o saldo contábil e saldo conciliado do referido fundo, dando ciência a este Tribunal de Contas;*
- IV. *(omissis);*
- V. *(omissis);*
- VI. *(omissis).*

*O interessado mesmo manejando recurso de reconsideração no logrou êxito na tentativa de afastar a precitada devolução ao Fundo, posto que o mesmo foi conhecido e não provido.*

*Em 28/07/2006, a Corregedoria do TCE/PB; com esteio em declaração emitida pela Secretaria de Administração e Finanças (fl. 72), que evidenciou a não transferência do montante apontado na decisão à conta do FUNDEF, em virtude da difícil situação financeira da Comuna; considerou não cumprido o item III do Parecer PPL TC n° 0154/2005.*

*Na mesma época, o Gestor Municipal requereu o parcelamento do valor a ser devolvido em 12 (doze) parcelas. O Pleno deste Tribunal, em 09/08/2006, mediante Acórdão APL TC n° 513/2006, deferiu a devolução em três parcelas.*

*Em seguida, em 17/10/2006, o Alcaide aviou recurso de revisão, alegando impossibilidade financeira da Edilidade arcar com as transferências em três parcelas, solicitou a revisão do citado Parecer, com vistas a conceder o parcelamento em 12 (doze) parcelas.*

*Instado a se manifestar, o Parquet, através do Parecer n° 1139/06 (fls. 89/90), da pena da então Procuradora-Geral Ana Teresa da Nóbrega, pugnou pelo conhecimento da via recursal utilizada, porém, no mérito, pelo não provimento.*

*Aos treze dias do mês de dezembro de 2006, foi exarado o Acórdão APL TC n° 860/2006 (fl. 93), no qual foi conhecida a revisão, contudo, negado o seu provimento.*

*De retorno a Corregedoria, foi emitido relatório n° 147/2007 (fl. 101) considerando não cumprido o item III do Parecer PPL TC N°154/2005, entendimento lastreado em declaração emitida pela Secretaria de Administração e Finanças (fl. 100), que evidenciou a não transferência do montante apontado na decisão à conta do FUNDEB, em virtude da difícil situação financeira da Comuna.*

*Novamente chamado ao feito, o MPJTCE, por meio de Cota (fls. 103/104), da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitrou pela devolução integral do montante à conta do FUNDEB e aplicação de multa com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE.*

O Pleno do TCE/PB, em 24/09/2008, por intermédio do Acórdão **APL TC n° 758/2008**, assim decidiu:

**I – declaração de não cumprimento** de decisão desta Corte pelo atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr° Francisco Alves da Silva, consubstanciado no Acórdão APL TC n° 513/06;

**II – devolução do montante integral – R\$ 67.835,52** (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à conta do FUNDEF em única parcela, assinando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó para a devida restituição com recursos do próprio município, sob pena de nova multa;

**III – aplicação de multa** no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multa do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do artigo 71 da Constituição do Estado.

Em novel declaração (fl. 115), a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó informou não ter realizado a devida devolução pelos motivos aduzidos anteriormente. Em função da assertiva, a Corregedoria (fl. 116) considerou não cumprido o tópico II do Acórdão APL TC n° 758/08.

Em sessão desenvolvida no dia 31/03/2010, os Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, decidiram (**Acórdão APL TC n° 0261/2010**) pelo: não cumprimento do sobredito Decisun; devolução do montante integral (R\$ 67.835,52), assinando prazo de 90 para adoção das providências necessárias, sob pena de nova coima e; aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, com 60 dias de prazo para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva.

Por fim, com alicerce na quarta declaração (fl. 130) fornecida pela Prefeitura, a Corregedoria acenou para o descumprimento da decisão contida no tópico II do Acórdão APL TC n° 0261/2010.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo não cumprimento do Acórdão APL TC 0261/2010.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O relato esculpido acima demonstra de maneira inequívoca que a decisão exarada (item II do Acórdão APL TC n° 0261/2010) não foi cumprida.

Desde 2006, ou seja, há cinco anos, o Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó vem reiteradamente alegando dificuldades financeiras para efetuar a transferência de recursos próprios do município a conta do FUNDEB, e descumprindo, pela terceira vez, as determinações desta Corte. Diga-se, de passagem, que tal lapso temporal a Prefeitura esteve sob a responsabilidade do Sr. Francisco Alves da Silva.

Arguir incapacidade financeira de observar a determinação quando decorridos mais de um quinquênio é tangenciar a razoabilidade e denota extrema carência de planejamento nas ações da atual Administração, posto que aludido interregno foi por demais alongado para programar o devido ressarcimento dos recursos do Fundo. Desta forma, a justificativa apresentada não pode ser agasalhada.

Ex positis, voto pela:

1. declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC n° 0261/2010;
2. devolução do montante integral – R\$ 67.835,52 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à conta do FUNDEB em única parcela, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó para a devida restituição com recursos do próprio município;

3. aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento;
4. devolução dos autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04635/06 ACORDAM os Membros da pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. **declarar o não cumprimento** de decisão desta Corte pelo atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr° Francisco Alves da Silva, consubstanciado no Acórdão APL TC n° 0261/2010;
- II. **determinar a devolução do montante integral – R\$ 67.835,52** (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à conta do FUNDEB em única parcela, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó** para a devida restituição com recursos do próprio município;
- III. **aplicar multa** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, **Sr. Francisco Alves da Silva**, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, **assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multa do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **devolver os autos à Corregedoria** para as providências a seu cargo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício